



18h 02

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 9.206, DE 2017.**  
(Do Sr. Zé Silva)

Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

**EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO**

Nº 13

Os artigos 8º e 9º do Projeto de Lei nº 9.206, de 2017, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 8º.....

.....

§ 9º Até o montante de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), o sujeito passivo, na condição de contribuinte ou subrogado, poderá liquidar o saldo consolidado nos termos referidos no *caput* com a utilização de créditos fiscais próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 10. Eventual saldo remanescente após a liquidação de que trata o § 9º poderá ser liquidado em até 176 (cento e setenta e seis) prestações mensais, vencíveis a partir do mês de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

fevereiro de 2018. ” (NR)

“Art. 9º.....

.....  
§1º .....

§ 2º Até o montante de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), o sujeito passivo, na condição de contribuinte ou subrogado, poderá liquidar o saldo consolidado nos termos referidos no *caput* com a utilização de créditos fiscais próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º. Eventual saldo remanescente após a liquidação de que trata o § 2º poderá ser liquidado em até 176 (cento e setenta e seis) prestações mensais, vencíveis a partir do mês de fevereiro de 2018. ” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Regularização Tributária Rural – PRR representa valioso instrumento para os produtores rurais e os adquirentes da produção rural regularizarem os débitos fiscais supervenientes em função da recente decisão do Supremo Tribunal Federal quanto à exigibilidade da contribuição



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

previdenciária prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, com as alterações posteriores introduzidas por diversas Leis.

Nada obstante as condições estipuladas no PRR darem razoável alívio aos produtores e adquirentes, neste momento de crises econômica e política que o País vem enfrentando, é fundamental permitir aos devedores a utilização de créditos fiscais próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para quitação do saldo consolidado, nos termos do *caput* dos artigos 8º e 9º da proposição.

É importante lembrar que os créditos fiscais que seriam utilizados pelos adquirentes acumulam-se especialmente em função de exportações de produtos agroindustriais, que dão sustentação ao superávit da balança comercial brasileira, devendo, portanto, ser prestigiados pelo Poder Público.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda modificativa de plenário.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2017.

Deputado Jovair Arantes

Líder do PTB, PROS, PSL, PRP